



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 171.10.2025

Santo André, 22 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 74, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 74**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 68, de 2025, que dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados e equipamentos de lazer para pessoas com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, na Rede Municipal de Ensino da Cidade de Santo André.

Cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, não é permitido a um Poder adentrar na esfera de atuação de outro. Acrescente-se a isso que, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do Princípio da Simetria, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos bem como sobre a organização e funcionamento da Administração.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outros, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição de competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

Segundo os incisos III e VI, do art. 42, da Lei Orgânica do Município é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “organização administrativa do executivo” e “criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração”.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A propositura viola, inclusive, o pacto federativo expresso no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que pretende o Poder Legislativo local interferir diretamente nas escolhas administrativas a cargo do Chefe do Poder Executivo municipal, que as realiza segundo um sistema de prioridades elencadas em face das disponibilidades orçamentárias, no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal e pelos arts. 5º, 24, §2º, item 2 e 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao determinar a “instalação de brinquedos e equipamentos adaptados” em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal Pública de Santo André, bem como que “todos os parques infantis localizados na rede municipal de ensino deverão disponibilizar brinquedos adaptados”, que os brinquedos e equipamentos deverão ser adequados às necessidades específicas das crianças e ainda, que a instalação deverá ser realizada por profissionais devidamente capacitados e habilitados, assegurando a correta adaptação e manutenção periódica dos equipamentos, acaba por tumultuar as prioridades administrativas fixadas pelo Poder Executivo segundo sua disponibilidade orçamentária, bem como adentrar a forma como se deve dar a atuação deste na organização e funcionamento da administração.

Cristalino, portanto, que o presente projeto de lei viola, além dos dispositivos acima elencados, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois determina a realização de despesa não prevista e sem indicar a respectiva fonte de custeio.

A este respeito, cumpre consignar a análise da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos:

“Em análise ao PL acima referenciado, após exame do seu conteúdo, denota-se que tal propositura incorre em vício de iniciativa, embora o mérito da proposta esteja alinhado com os princípios da inclusão e da acessibilidade, referida matéria está diretamente vinculada às atribuições administrativas e impacto financeiro significativo com a criação de nova despesa no orçamento, que dependem de planejamento e análise técnica sobre a viabilidade, estando, portanto, vinculada a competência privativa do Poder Executivo.

*A implementação da medida proposta exige levantamento técnico, aquisição de equipamentos específicos, contratação de profissionais especializados e manutenção periódica, o que representa um **dispendio significativo de recursos públicos.**”* (destaque nosso)

E, também, a análise da Secretaria da Pessoa com Deficiência:

“A implantação e manutenção dos parques e espaços de lazer localizados nas unidades da Rede Municipal de Ensino são de atribuição da Secretaria de Educação, que já desenvolve, de forma



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

planejada, ações voltadas à adequação e à melhoria desses ambientes, observando diretrizes técnicas, pedagógicas e orçamentárias próprias.

É importante destacar que o termo “brinquedos adaptados” utilizado no projeto não representa a terminologia mais adequada do ponto de vista da inclusão e da acessibilidade. O conceito atualmente adotado nas políticas públicas voltadas à infância e à pessoa com deficiência é o de “brinquedos inclusivos”, que pressupõe o uso compartilhado e acessível por todas as crianças, com ou sem deficiência, de modo a promover a convivência e a igualdade de oportunidades.

A Secretaria da Pessoa com Deficiência, em parceria com outras pastas, está elaborando projeto de implantação de “brinquedos inclusivos” em parques e áreas públicas do município, de forma integrada, gradual e sustentável, garantindo que o tema seja tratado dentro de um planejamento.”

Constata-se, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, bem como violação do pacto federativo, art. 2º combinado com art. 22, inciso I da Constituição Federal, além de violação ao disposto no art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, face à demonstração de que a matéria aqui tratada pertence ao rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se a isso a contrariedade ao interesse público, na medida em que a propositura impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos na peça orçamentária, em violação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 74, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 68, de 2025, **por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André